



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016472/2002-04
Recurso nº 152.187 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.062 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente IRAMAR CLEVER DE SOUSA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL POR DEPENDENTE. O responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, devendo, entretanto, incluir os rendimentos deste em sua declaração (art. 5º, parágrafo único, do Dec. nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício

Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado) e Gonçalo Bonnet Alage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, que exige do sujeito passivo acima identificado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), referente aos anos-calendário 1997 a 2001, exercícios 1998 a 2002, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos recebidos em virtude de pensão alimentícia determinada judicialmente, em favor de Fabiana Michele, informada como dependente nas declarações de ajuste anual.

2. Após impugnação, os autos foram levados a julgamento em que os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) acordaram por dar o lançamento como procedente.

3. Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em que apresenta os seguintes argumentos de defesa:

I – os depósitos efetuados em conta bancária, a título de pensão alimentícia, são destinados exclusivamente à filha do casal, não pertencendo à recorrente, que renunciou, expressamente, à pensão para si;

II – inobstante o pensionamento pago pelo pai à filha, tal importância refere-se tão somente à sua cota-parte na manutenção daquela, sendo que todas as demais despesas com sua manutenção e educação, e que suplantam, em muito, o valor mensal depositado, eram suportadas pela recorrente, razão pela qual a filha era dependente de ambos os pais;

III – os valores depositados são inferiores àqueles considerados no auto de infração, o que implica em erro cometido pela autoridade fiscal;

IV – os rendimentos proporcionados pela pensão alimentícia da menor, por ela recebidos através da conta bancária da mãe, por não ter a beneficiária capacidade legal para gerir e dar quitação dos valores recebidos, jamais poderiam ter sido considerados como rendimentos da recorrente, ficando caracterizada a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária, como definido no artigo 114 do Código Tributário Nacional;

V – a norma legal não exigiria a tributação da renda decorrente de pensão alimentícia a filho, originada de pensão alimentícia judicial, assim, a intenção do legislador ao editar aquele ordenamento foi fazer emergir aqueles valores não declarados e não identificados, integrando-os à economia formal, cobrando o imposto estabelecido e auferindo os resultados advindos, com o objetivo de regularização fiscal de rendimentos omitidos, materializados em um patrimônio a descoberto na declaração de rendimentos ou a falta dela.

4. Ao final, requer a reforma da decisão proferida em primeira instância, com o julgamento procedente do recurso, face a realidade dos fatos demonstrados e provada de forma documental.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de exação referente a pensão alimentícia auferida por dependente e não oferecida à tributação na declaração de ajuste anual.

Reclama a recorrente ser indevida a exação, vez que as verbas em questão decorreram do pagamento de pensão alimentícia à sua filha, decorrente de separação litigiosa, referente a 20% dos rendimentos líquidos do genitor.

Sob tal pórtico, resta claro que os rendimentos pertencem à filha da autuada, que, entretanto, foi incluída, nas declarações de ajuste anual, referentes aos anos-calendário 1997 a 2001, exercício 1998 a 2002, como sua dependente, inclusive utilizando-se das deduções de despesas com instrução da alimentanda.

Ocorre que, conforme determina o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, devendo, entretanto, incluir os rendimentos deste em sua declaração, *litteris*:

RIR/1999:

Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, incisos III a V, e VII).

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;



II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Com efeito, correta a imposição tributária para a cobrança do tributo referente à tributação dos valores auferidos como pensão alimentícia da dependente.

Nesses termos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora